



Deputado
AFANASIO JAZADJI

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 764 de 04/03/98

Autuado com 03 min.

Ass. _____

Publique - se inclua-se em pauta por CINCO sessões

04, MARÇO, 1998

PAULO KOBAYASHI, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 62 DE 1998

FLS. N.º 02

RGL. 764

PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTREGUE À MESA EM:

27 FEV 1998 001597

Obriga os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, ao expedirem Certidões de Óbitos, a comunicar a incidência de multa se não for requerida a abertura do inventário no prazo legal.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo obrigados a dar ciência ao declarante do óbito que os herdeiros do falecido têm o prazo de até 60 (sessenta) dias para requerer a abertura do respectivo inventário, sob pena de pagar a multa estabelecida na Lei nº 9.591 de 30 de dezembro de 1966.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 4/3/1998

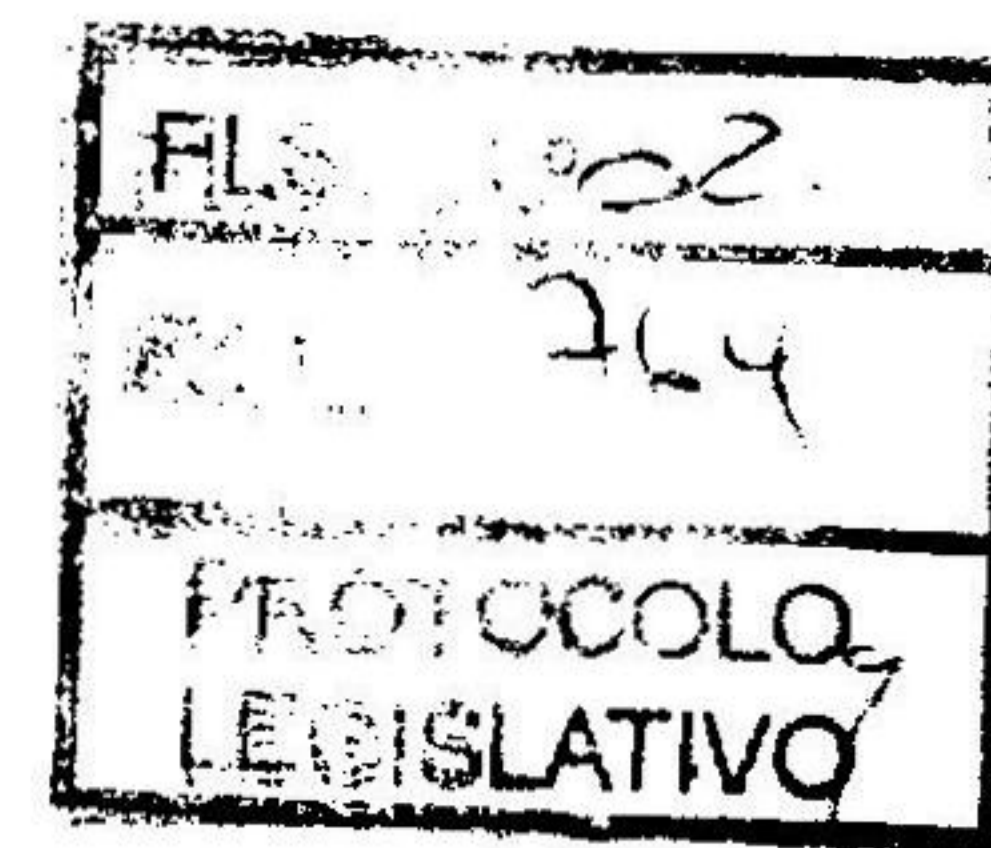
.....
Conferente



Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)



Deputado
AFANASIO JAZAD. II



Pág. 2

JUSTIFICATIVA

A educação é primordial para que o homem busque a realização dos seus ideais, pela força de seu trabalho ordenado.

Infelizmente, em nosso País não se deu a devida importância à cultura. Estamos, ainda, na chamada "idade da pedra". Pouca gente teve acesso às escolas e uma minoria conseguiu concluir um curso universitário.

A grande maioria de nosso povo se constitui de pessoas analfabetas, semi-analfabetas ou com algum preparo educacional.

Encarando essa realidade, é necessário que as elites invertam essa ordem e, enquanto isso não aconteça, pelo menos tomem medidas simples de amparo aos direitos dos menos afortunados.

Sabe-se que com o falecimento dá-se a sucessão.

O inventário é o processo pelo qual os herdeiros do falecido terão legalizados em seus nomes os bens deixados pela pessoa que morreu.

Para requer a abertura do inventário, processo que exige a intervenção do Poder Judiciário, é necessário a contratação de um advogado que irá arrolar os bens, providenciar o pagamento do imposto "causa mortis", o recolhimento das custas judiciais e formalizar a partilha. Essas providências exigem dos herdeiros o dispêndio de recursos financeiros.

Estabelece o nosso vigente Código de Processo Civil:

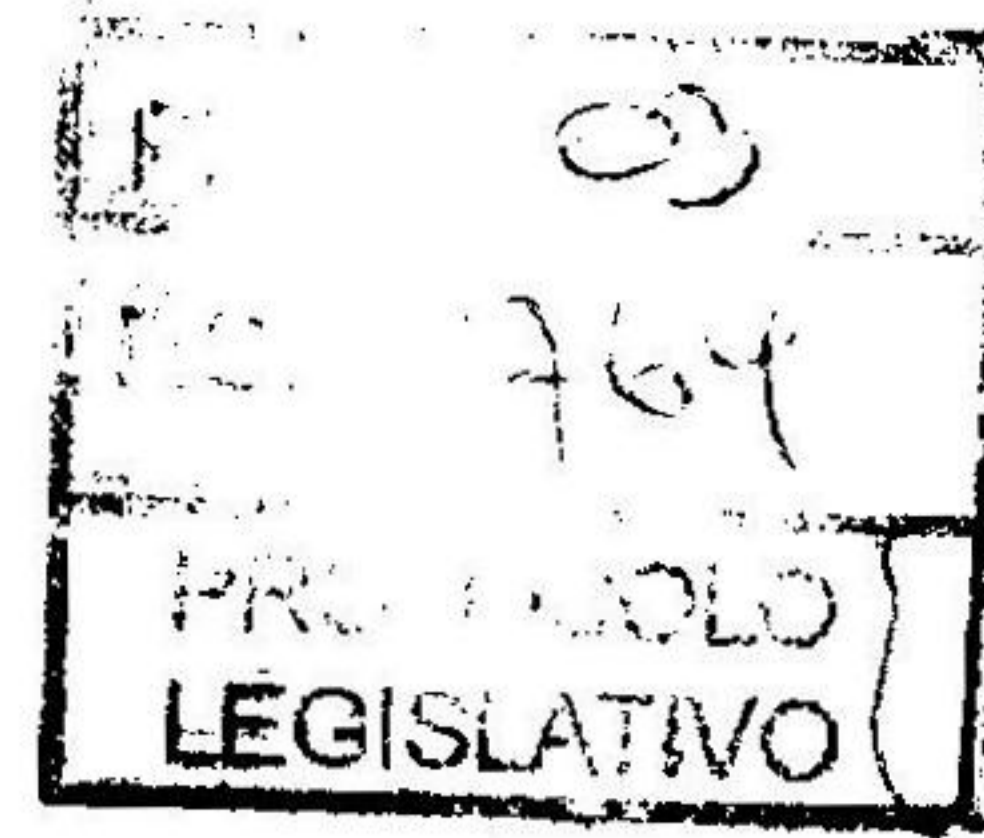
"Artigo 983 - O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis meses subsequentes."

Por seu turno, a Lei Estadual nº 9.591, de 30 de dezembro de 1966 que trata do imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos estipula:

"Artigo 27 - Nos inventários que não forem requeridos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo da multa de 10% (dez por cento).



Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

Parágrafo Único - Se o atraso for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento).”

Ocorrendo a sucessão, os herdeiros, embora venham a se beneficiar com um quinhão patrimonial, terão que arcar com os custos da legalização dos bens em seus nomes. Atualmente, além dos honorários advocatícios do advogado contrato, terão que pagar um por cento de custas judiciais e quatro por cento de imposto “causa-mortis”, sobre o valor dos bens arrolados significando um dispêndio de quantia razoável.

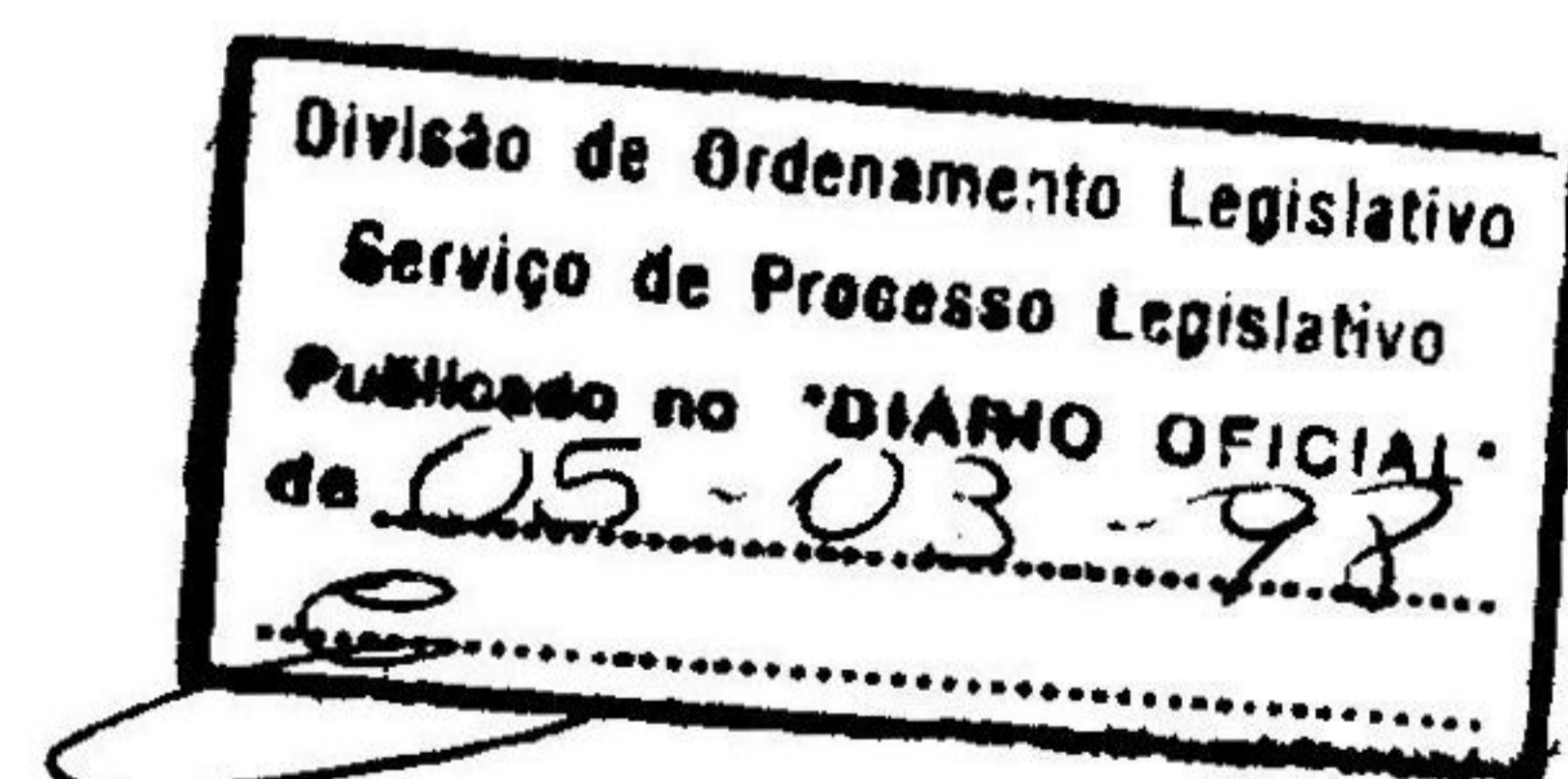
Pondere-se que, muitas vezes, se trata de inventariar um terreno sem edificação e que só representa ônus para o herdeiro. Dele não se tira qualquer renda. Pode tratar-se de uma pequena casa construída pelo falecido com minguados recursos auferidos em torno de uma vida inteiramente voltada ao trabalho. Tal moradia, de área construída diminuta, é considerada de pequeno valor. Nem pode ser partilhada comodamente entre os herdeiros.

A multa estabelecida na lei, sem dúvida, é um enorme fardo a ser carregado, um castigo insuportável imposto aos herdeiros que não observarem o prazo de abertura do inventário. É um rito do conhecimento de poucos.

A finalidade desta propositura é alertar os herdeiros a obedecer o prazo de abertura do inventário, para que não venham a ser atingidos pelo pesado ônus da multa. Esse alerta torna-se necessário porque, como se disse, a grande maioria de nossa população, não tem acesso à leitura de jornais, revistas, livros e muito menos conhecimento da lei que cuida do imposto “causa-mortis” e suas multas.

Sendo claros os objetivos deste projeto, louvo-me na compreensão de meus nobres Pares para pedir-lhes o necessário aval.

Deputado AFANASIO JAZADJI (PFL)



A Comissão de Constituição e Justiça em-
decide quanto ao mé-
rito)
19 de março, 1998
PAULO KUBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 23/3/98
assinatura *PK*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 23/03/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Celso Tanami
com prazo para devolução dentro de 10 dias
26/03/98
Presidente

UNIDADE
Segue em anexo pedido de
Relatório Especial
com 02 folhas numeradas a partir
de 11
S.C. 26/10/98
SECRETARIA DA COMISSÃO